



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Gab. Des. Paulo Isan Coimbra da Silva Júnior

PROCESSO nº 0000810-59.2022.5.08.0000 (IRDR)

SUSCITANTE: EGRÉGIA SEGUNDA TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

SUSCITADO: EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO

Ementa

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SEUS ACIONISTAS. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA COM REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 253 E DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DA ADPF 387, AMBOS DO STF. Em conformidade aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 253 de Repercussão Geral e o entendimento firmado na ADPF 387), os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Logo, na qualidade de sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3.282/65 e considerando que a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB explora atividade econômica, em nítida concorrência com o setor privado e com previsão de distribuição de lucros aos seus acionistas, resta-lhe inaplicável os privilégios da Fazenda Pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. **IRDR Admitido. Tese jurídica fixada.**

Relatório

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, em que figuram, como suscitante e suscitado, as partes acima indicadas.



Trata-se de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva - IRDR suscitado, por unanimidade, pelos membros da Egrégia 2ª Turma deste Regional, após acolher proposta formulada por este Relator, com base no art. 976 e seguintes do CPC, na sessão de julgamento realizada em 18.06.2022, nos autos do AP 0001413-94.2016.5.08.0016, de relatoria do Desembargador Gabriel Napoleão Velloso Filho.

Por determinação da Presidência, foi autuado e distribuído o IRDR, sendo incluído em pauta para exame da sua admissibilidade pelo Pleno deste E. Tribunal, conforme disciplina o art. 981 do CPC.

Em sessão de 13 de fevereiro de 2023, este Egrégio Tribunal Pleno admitiu, por unanimidade, o presente incidente conforme acórdão de ID. d5fa783.

Após, com fundamento nos artigos 976 e seguintes do CPC, este Relator proferiu despacho suspendendo no âmbito do Regional os processos relacionados ao tema objeto do incidente; determinou a ampla divulgação de sua admissibilidade e solicitou informações aos Desembargadores e Juízes do Primeiro Grau acerca dos processos sob sua jurisdição, consoante ID. 4aec02b.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo acolhimento do incidente processual e, quanto ao exame da questão jurídica de fundo, opinou no sentido de se reconhecer que a COHAB não está submetida ao regime de precatórios, mas sim ao regime típico das empresas privadas, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 599.628 (Tema 253), ID. 74f8891.

Fundamentação

Admissibilidade.

Conforme acima relatado, na sessão de 13.02.2023, este Egrégio Tribunal Pleno, por unanimidade, admitiu o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas conforme acórdão de ID. d5fa783, pelo que, superada a questão da admissibilidade do incidente, passa-se à análise do mérito da questão.



Mérito.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que objetiva a fixação de tese jurídica pelo Plenário acerca do tema: "*A Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB está submetida ao regime de execução estabelecido no art. 100 da Constituição Federal/1988?*".

Isto porque, conforme já discutido quando da análise da admissibilidade do incidente há efetiva repetição de processos que cuidam da mesma controvérsia jurídica e, demonstração do risco de lesão à isonomia e à segurança jurídica, em face de decisões divergentes em relação ao mesmo ponto de direito pelas Turmas deste Tribunal, conforme julgados a seguir discriminados:

1ª Turma:

EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Sendo a sociedade de economia mista empresa privada, sujeita ao disposto no artigo 173 da Constituição Federal, não cabe execução pelo regime de precatório. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000404-22.2019.5.08.0007 AP; Data: 15/12/2020; Órgão Julgador: 1ª Turma; Relator: IDA SELENE DUARTE SIROTHEAU CORREA BRAGA)

2ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REGIME DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. A Cohab, ainda que pessoa jurídica de direito privado, presta serviço de natureza pública (gestão de recursos para o sistema habitacional popular), em regime não concorrencial ou de monopólio, não se confundindo com as pessoas jurídicas da Administração Indireta que atuam em regime concorrencial, nos moldes do setor privado. Assim, deve dar-se provimento ao agravo de petição, para determinar que a execução da sentença se processe observando o regime de precatório requisitório previsto no artigo 100 da CF. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000030-29.2021.5.08.0009 AP; Data: 23/02/2022; Órgão Julgador: 2ª Turma; Relator: RAIMUNDO ITAMAR LEMOS FERNANDES JUNIOR)

3ª Turma:

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME DE PRECATÓRIO. ADPF 387/PI. É aplicável o regime dos precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprios do Estado e de natureza não concorrencial. STF. Plenário. ADPF 387/PI, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/3/2017. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000241-08.2020.5.08.0007 AP; Data: 01/12/2021; Órgão Julgador: 3ª Turma; Relator: MARIO LEITE SOARES)

4ª Turma:

AGRAVO DE PETIÇÃO. AGRADO DE PETIÇÃO. COHAB. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que a executada é sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado, sujeita-se às mesmas regras das empresas privadas, consoante a dicção do §1º, inciso II, do artigo 173 da Constituição Federal, não se beneficiando dos privilégios da Fazenda Pública previstos no art. 100, da CF/88. Portanto, é incabível a execução pelo regime de precatório. Agravo provido. (TRT da 8ª Região; Processo: 0000029-26.2021.5.08.0015 AP; Data: 29/06/2021; Órgão Julgador: 4ª Turma; Relator: WALTER ROBERTO PARO).

Não bastasse a vantagem própria da uniformização da jurisprudência, o presente caso permitirá a discussão da questão à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em



especial a tese jurídica com repercussão geral fixada no tema 253 e ao precedente firmado no julgamento da Ação Descumprimento de Preceito Fundamental 387.

Pois bem.

Nos termos da decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 599.628, com repercussão geral (Tema 253), "*os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas*".

Tal entendimento foi corroborado pela Suprema Corte no julgamento da ADPF 387, em 23/03/2017, quando foi definido que "*É aplicável o regime de precatórios às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial*".

De acordo com a Lei Estadual 3.282, de 13 de abril de 1965, a Companhia de Saneamento Básico do Estado do Pará - COHAB é uma empresa estatal de economia mista, pertencente à esfera estadual, regida pelos preceitos do regime de empresas privadas.

Outrossim, o estatuto social da COHAB(Decreto nº 2.126/2018) assim estabelece:

Art. 3º A COHAB-Pará tem por objetivo, sem prejuízo das determinações contidas nas Leis Federais nº 6.404, de 1976, e 13.303, de 2016, e atendidas as diretrizes de desenvolvimento econômico e social do Estado:

(...)

VIII - produzir e comercializar lotes urbanizados e unidades habitacionais, principalmente de interesse social, obedecendo os critérios e as normas estabelecidas na legislação vigente;

IX - captar e administrar recursos de fundos e de outras fontes oficiais, viabilizando a oferta de habitação de interesse social; e

X - promover programas de urbanização e/ou reurbanização de áreas, principalmente as ocupadas por habitações precárias.

(...)

CAPÍTULO II CAPITAL E AÇÕES

Art. 6º O Capital Social da COHAB - Pará é de R\$ 89.804.780,66 (oitenta e nove milhões, oitocentos e quatro mil, setecentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) representados por 49.514.984.482 (quarenta e nove bilhões, quinhentos e quatorze milhões, novecentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e duas) ações ordinárias e nominativas.

(...)

§ 5º Sem prejuízo de outros direitos que sejam previstos em lei ou no presente Estatuto Social, os acionistas possuem os direitos essenciais de:

I - participar dos lucros sociais;



II - participar do acervo da companhia, em caso de liquidação;

III - fiscalizar, na forma prevista em lei, a gestão dos negócios sociais; e

IV - preferência para a subscrição de ações

(...)

Art. 8º Poderão ser acionistas da COHAB-Pará:

I - o Estado do Pará;

II - a União, os Municípios ou entidade da administração indireta;

III - pessoas jurídicas de direito privado; e

IV - pessoas físicas.

§ 1º O Estado do Pará deve deter, no mínimo, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social da COHAB-Pará, exercendo o poder de controle conforme o interesse da companhia, respeitando o interesse público que justificou sua criação e observando os deveres e as responsabilidades do acionista controlador estabelecidos nas Leis Federais nº 6.404, de 1976, e 13.303, de 2016.

(...)

Art. 12. Sem prejuízo das competências previstas na Lei Federal nº 6.404, de 1976, a Assembleia Geral Ordinária realizar-se-á dentro dos 4 (quatro) meses imediatamente posteriores ao término do exercício social, para:

I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;

II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício, respeitada a legislação sobre a matéria;

(...)

Art. 33. Compete à Diretoria Executiva:

(...)

XIII - propor formas para a aplicação dos lucros da Companhia, excedentes da destinação estatutária", grifos nosso.

Observa-se que a sociedade de economia mista COHAB se destina a exploração de atividade econômica, em regime concorrencial, tais como: produzir e comercializar lotes urbanizados e unidades habitacionais, principalmente de interesse social, obedecendo os critérios e as normas estabelecidas na legislação vigente; captar e administrar recursos de fundos e de outras fontes oficiais, viabilizando a oferta de habitação de interesse social; promover programas de urbanização e/ou reurbanização de áreas, principalmente as ocupadas por habitações precárias.

Dentre os serviços prestados, está a comercialização de imóveis, serviços de natureza privada e sem exclusividade, o que não justifica a concessão dos privilégios da Fazenda Pública.



Ainda, agregam relevância : 1) a distribuição de lucro entre os acionistas; 2) a deliberação por Assembleia Geral sobre a destinação do lucro líquido do exercício e 3) a proposição pela Diretoria Executiva de formas para a aplicação dos lucros da Companhia, excedentes da destinação estatutária.

Nesse contexto, resta claro que a COHAB é uma sociedade de economia mista que não está adstrita a um regime de atuação não concorrencial e visa a distribuição de lucros, fatos estes que não permitem sua submissão ao regime de execução próprio da fazenda pública, conforme o decidido na ADPF nº 387/PI.

No mesmo sentido, é o parecer do Ministério Público do Trabalho:

(...)

uma vez demonstrado que a COHAB exerce atividade econômica, seguindo o regime jurídico próprio das empresas privadas, bem como que há expressa previsão no seu estatuto de distribuição de lucros aos seus acionistas, é certo que a referida entidade se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da CRBF/88 e não faz jus às prerrogativas da Fazenda Pública. Assim, inaplicável o regime de precatório em seus processos de execução, tudo em conformidade com a tese jurídica firmada pelo STF no mencionado Tema 253, ID. 74f8891.

Assim, por todo o exposto, propõe-se a aprovação da seguinte tese jurídica:

COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, REGIME CONCORRENCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SEUS ACIONISTAS. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA COM REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 253 E DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DA ADPF 387, AMBOS DO STF. Em conformidade aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 253 de Repercussão Geral e o entendimento firmado na ADPF 387), os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Logo, na qualidade de sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3.282/65 e considerando que a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB explora atividade econômica, em nítida concorrência com o setor privado e com previsão de distribuição de lucros aos seus acionistas, resta-lhe inaplicável os privilégios da Fazenda Pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88.

Conclusão do recurso



ANTE O EXPOSTO, admito o presente incidente de resolução de demandas repetitivas, no mérito, propõe-se a aprovação da tese jurídica com a seguinte redação: **COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM MUITA ESPECIFICIDADE E EM NÍTIDA CONCORRÊNCIA COM O SETOR PRIVADO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SEUS ACIONISTAS. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA COM REPERCUSSÃO GERAL FIXADA NO TEMA 253 E DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DA ADPF 387, AMBOS DO STF.** Em conformidade aos precedentes firmados pela corte constitucional (Tema 253 de Repercussão Geral e o entendimento firmado na ADPF 387, ambos do Supremo Tribunal Federal), os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Logo, na qualidade de sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3.282/65 e considerando que a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB explora atividade econômica, sem muita especificidade e em nítida concorrência com o setor privado e distribuição de lucros aos seus acionistas, resta-lhe inaplicável os privilégios da Fazenda Pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. Tudo nos termos da fundamentação supra.

Acórdão

POSTO ISSO,

ACORDAM OS DESEMBARGADORES DA SEÇÃO DO PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, unanimemente, admitir o presente Incidente de Resolução de Demandas repetitivas - IRDR, no mérito, sem divergência, aprovar tese jurídica com a seguinte redação: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA, SEM MUITA ESPECIFICIDADE E EM NÍTIDA CONCORRÊNCIA COM O SETOR PRIVADO. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS AOS SEUS ACIONISTAS. EQUIPARAÇÃO A FAZENDA PÚBLICA E GOZO DOS SEUS PRIVILÉGIOS, INCLUSIVE QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA COM REPERCUSSÃO GERAL



FIXADA NO TEMA 253 E DO ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DA ADPF 387, AMBOS DO STF. Em conformidade aos precedentes firmados pela corte constitucional(Tema 253 de Repercussão Geral e o entendimento firmado na ADPF 387, ambos do Supremo Tribunal Federal), os privilégios da Fazenda Pública são inextensíveis às sociedades de economia mista que executam atividades em regime de concorrência ou que tenham como objetivo distribuir lucros aos seus acionistas. Logo, na qualidade de sociedade de economia mista, constituída na forma da Lei Estadual nº 3.282/65 e considerando que a Companhia de Habitação do Estado do Pará - COHAB explora atividade econômica, sem muita especificidade e em nítida concorrência com o setor privado e distribuição de lucros aos seus acionistas, resta-lhe inaplicável os privilégios da Fazenda Pública como a execução mediante a expedição de precatório (art. 100 da CF/88), pois se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas, consoante previsto no art. 173, § 1º, II, da CF/88. Tudo nos termos da fundamentação supra.

Sala de Sessões da Seção do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região. Belém/PA, 05 de junho de 2023.

/fcgrb

Relator

I. Votos

